

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

(Emenda ao Substitutivo apresentado ao PL nº 2630, de 2020)

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

“

Art. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei, e a ele compete:

I – elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal;

II – elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

III – avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 13 desta Lei;

IV – publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;

V – avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

VII – realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII – avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;



IX – promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X – certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei;

XI – estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; e

XII – detalhar em regulamentação os dispositivos de que trata esta Lei, fiscalizar sua observância pelos provedores, instaurar processos administrativos e, comprovado o descumprimento das obrigações desta lei pela plataforma, aplicar as sanções cabíveis.

Art. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 21 (vinte e um) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I – 1 (um) representante do Senado Federal;

II – 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

IV – 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VI – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

VII – 2 (dois) representantes da academia e comunidade técnica;

VIII – 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IX – 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;

X – 1 (um) representante do setor de telecomunicações;

XI – 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

XII – 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

XIII – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); e

XIV – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

§ 1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.



§ 2º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 3º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades no Conselho.

§ 4º Não poderão ser conselheiros os membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoas que ocupem cargo público de que sejam demissíveis ad nutum ou pessoas vinculadas ou filiadas a partido político.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros para mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

Art. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á pelo Presidente do Senado Federal, pelo seu Presidente ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. As despesas com a instalação e o funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

V – incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e



VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida.

§ 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§ 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§ 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise

.....“

JUSTIFICAÇÃO

Um elemento fundamental para a discussão sobre eventuais novas regras sobre a internet é a definição dos atores responsáveis pela implementação e fiscalização das regras vigentes. É essencial a existência de um órgão multissetorial para fiscalização e produção de estudos sobre o tema.

Sendo assim, a presente emenda tem o objetivo de retomar o texto aprovado no Senado Federal que institui o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet acrescentando que, além das atribuições previstas no referido texto, o órgão será responsável também por detalhar em regulamentação os dispositivos de que trata esta Lei, fiscalizar sua observância pelos provedores, instaurar processos administrativos e, comprovado o descumprimento das obrigações desta lei pela plataforma, aplicar as sanções cabíveis.

Por essas razões, entendemos que a presente emenda deve ser aprovada para deixar claro qual órgão será responsável pela fiscalização e regulamentação desta lei.

Sala da Sessão, 02 de maio de 2023.

Deputada Renata Abreu

(PODEMOS-SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD233174007000, nesta ordem:

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Fábio Macedo (PODE/MA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC *-(P_7397)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

